



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 153/2023

Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos Urbanos Domiciliares ou Equiparados, de forma integrada, participativa e descentralizada com objetivo geral de reduzir o descarte inadequado, incentivar a reciclagem e a valorização dos materiais e iniciativas de destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. A implantação se dará de forma gradual, conforme as metas estipuladas nesta Lei.

Art. 2º Aplicam-se os princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e os seguintes:

- I – princípio do Estado Socioambiental de Direito;
- II – princípio federativo cooperativo ecológico;
- III – princípio da dignidade da pessoa humana e sua dimensão ecológica;
- IV – princípio da dignidade do animal não humano e da vida em geral;
- V – princípio da solidariedade e do direito a ter natureza, equidade intrageracional e intergeracional;
- VI – princípio da responsabilidade de proteção da natureza em face das presentes e futuras gerações;
- VII – princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- VIII – princípio da sustentabilidade ecológica e resiliência;
- IX – princípio da função socioambiental da posse e propriedade;

X – princípio da participação pública na tomada de decisões, acesso à informação e acesso à justiça em matéria ambiental, além da educação ambiental e, participação das minorias e de grupos vulneráveis;

XI – princípio da prevenção;

XII – princípio da precaução ou *in dubio pro natura*;

XIII – princípio da cooperação;

XIV – princípio da não discriminação e do acesso equitativo aos recursos naturais;

XV – princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;

XVI – princípio da proibição do retrocesso ambiental e progressão;

XVII – princípio de garantia dos direitos dos povos indígenas;

XVIII – princípio da equidade de gênero;

XIX – princípio do protetor-recebedor;

XX – princípio do mínimo existencial ecológico.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível, como disposto na Lei nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II – resíduos sólidos urbanos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade. Consideram-se também os resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

III – resíduos sólidos urbanos domiciliares: resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas, desde que não perigosos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

IV – resíduos sólidos urbanos equiparados aos domiciliares: resíduos gerados por instituições públicas, desde que não perigosos e similares aos gerados nas residências, equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal;

V – resíduos sólidos orgânicos urbanos ou resíduos orgânicos compostáveis: restos de alimentos, cascas, talos, sementes, caroços, resíduos de jardinagem, poda, folhas, palha, serragem e outros tipos de resíduos orgânicos de origem animal e vegetal que podem ser compostados;

VI – compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

VII – coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de materiais potencialmente recicláveis já previamente separados nas fontes geradoras, realizado por administrações municipais, grupos de catadores e outros por meio de sistemas de coleta especial, sendo o objetivo da coleta seletiva o de encaminhar esses materiais para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e outros destinos alternativos;

VIII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei;

X – gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa da sustentabilidade ecológica e resiliência;

XI – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XII – logística reversa: instrumento de reciclagem caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XIV – grandes geradores: pessoas jurídicas de direito público que produzam um volume superior a 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos totais;

XV – ações ecopedagógicas e agroecológicas: ações de educação ambiental de formação para modelos e métodos de compostagem;

XVI – pagamento por serviço ambiental: transferência de recursos monetários entre atores sociais com o objetivo de criar, melhorar e garantir a manutenção de serviços ambientais urbanos, alinhando a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos à valorização social e econômica dos trabalhadores da compostagem. Esse pagamento não se confunde com o valor de remuneração pelo serviço de saneamento;

XVII – pátio com gestão comunitária: quando o processo de educação ambiental para a separação dos resíduos, o sistema de coleta e transporte e a operação do destino final dos resíduos no pátio de compostagem conta com a participação ou gestão social em todas ou alguma destas etapas citadas. Esta participação ou gestão social pode ser representada por um grupo informal, uma associação, uma cooperativa ou até mesmo uma empresa social ou de caráter social;

XVIII – sistema descentralizado: quando a coleta e tratamento final podem ser feitos localmente, em diferentes contextos e com diferentes tecnologias e estratégias. Contrapondo ao modelo centralizado atualmente existente, onde geralmente há um único aterro para todo o tratamento dos resíduos da cidade. Sistemas descentralizados diminuem o custo com transporte e mão de obra ociosa, gera trabalho e renda localmente, propicia a compostagem por ter um destino local ao composto produzido, aumenta o controle social e ambiental por estar próximo dos geradores dos resíduos, tem menor custo de implantação das plantas de tratamento, tem menos custo de manutenção das plantas de tratamento e são mais flexíveis para mudanças que os sistemas centralizados. Um Município de médio e grande porte com sistema descentralizado para o tratamento pode ter galpões de triagem da coleta seletiva, pátios de compostagem, incentivo à compostagem domiciliar.

Art. 4º A gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados tem como objetivos específicos:

I – promover a compostagem como tecnologia para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados;

II – estabelecer a obrigatoriedade da logística reversa para os resíduos orgânicos gerados na estrutura da Administração Pública Estadual;

III – promover a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade para a gestão adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos;

IV – estimular a economia circular, com a valorização dos resíduos sólidos orgânicos urbanos e a sua transformação em adubo;

V – descentralizar a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos, possibilitando a remuneração por serviço ambiental;

VI – promover a gestão integrada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos;

VII – promover a visão sistêmica que considere as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

VIII – reduzir o desperdício de alimentos, promovendo a redução do volume de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados destinados ao sistema de gestão;

IX – incentivar a agroecologia e a agricultura orgânica urbana e rural;

X – orientar e incentivar os Municípios que estabeleçam a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos em seus Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipais de Saneamento.

Art. 5º São estratégias para a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados:

I – a segregação dos resíduos sólidos orgânicos urbanos na fonte de geração, livre de sacos plásticos de origem não compostável;

II – a redução do envio desses resíduos aos aterros sanitários;

III – a cooperação entre o Poder Público, o setor empresarial e sociedade civil;

IV – o pagamento por serviço de compostagem ou destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos;

V – o incentivo às iniciativas comunitárias e sistemas descentralizados na gestão dos resíduos sólidos orgânicos de origem urbana;

VI – a coleta seletiva dos resíduos orgânicos urbanos;

VII – o fomento à ciclagem de nutrientes por meio da compostagem, com retorno dos micro e macronutrientes ao solo;

VIII – a educação ambiental;

IX – o incentivo ao uso do composto para a permeabilidade e proteção do solo e fixação de carbono, além de outros benefícios ambientais;

X – a orientação dos Municípios para construção dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), estabelecendo metas progressivas de desvio de aterro sanitário, inclusive para os grandes geradores;

XI – incentivos à compostagem doméstica e iniciativas individuais.

Art. 6º Fica proibida a incineração dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados no Estado de Santa Catarina.

Art. 7º É obrigatória a separação dos resíduos sólidos em três frações: orgânicos, recicláveis secos e rejeitos.

CAPÍTULO III DA COMPOSTAGEM OU DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito público observarão metas gradativas anuais de 10% (dez por cento) até atingir pelo menos 80% (oitenta por cento) em 10 (dez) anos para a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º Cabe à gestão municipal o monitoramento, a avaliação e a divulgação das informações referentes ao alcance das metas estabelecidas neste artigo e regulamentações que se façam necessárias.

§ 2º A gestão de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados implica o pagamento por serviço ambiental e o valor de remuneração pelo serviço de saneamento.

§ 3º Havendo previsão em lei municipal de prazos de desvio dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados, deverá ser aplicado o calendário mais breve.

Art. 9º Para o cumprimento desta Lei, os Municípios abaixo de 50 (cinquenta) mil habitantes receberão incentivos estaduais fiscais e orçamentários.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA

Art. 10. O gerenciamento dos resíduos sólidos é de responsabilidade compartilhada e tem como princípio a integração dos catadores e das catadoras de resíduos reutilizáveis e recicláveis nas ações do ciclo de vida dos produtos, como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, com o intuito de reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto desta Lei, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

Art. 11. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a destinação dos resíduos sólidos coletados às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, para a realização da triagem e comercialização dos mesmos para a reciclagem.

Art. 12. O sistema de coleta seletiva será realizado exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal ou cooperativas e associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, autorizada pelo Poder Executivo, sob pena de apreensão dos veículos, apreensão da carga e aplicação de penalidade pecuniárias, ficando expressamente proibido o recolhimento dos materiais por terceiros não autorizados.

Parágrafo único. As regras para os serviços de transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata esta Lei, observará as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V DA COMPOSTAGEM OU DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS

Art. 13. A Administração Pública Estadual, direta e indireta, e demais Poderes constituídos ficam obrigados a realizar a gestão de resíduos sólidos orgânicos urbanos equiparados por compostagem ou outro tratamento que promova a destinação final ambientalmente adequada, com escopo ecopedagógico e agroecológico.

§ 1º As capacitações para universalização dos processos de reciclagem orgânica deverão ser oferecidas e disponibilizadas por estruturas de ensino, por outro órgão ou ente que disponha de estrutura para esta finalidade e contrato firmado com iniciativas comunitárias ou outras sem fins lucrativos.

§ 2º As instituições públicas deverão empreender esforços para realizar a compostagem na metade do tempo do calendário estabelecido nesta Lei, a fim de atender o escopo ecopedagógico e agroecológico.

Art. 14. A implementação de que trata o artigo anterior, poderá ser gradativa, observada a tipografia:

- I – resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- II – grandes geradores de resíduos alimentares; e
- III – resíduos equiparados aos domiciliares.

Art. 15. Para o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11, as instituições públicas estaduais devem:

- I – separar os resíduos orgânicos dos demais resíduos, desde a sua geração;
- II – armazenar os resíduos orgânicos em recipientes adequados e identificados;
- III – implantar a compostagem dos resíduos orgânicos.

Art. 16. Na impossibilidade de realizar no local ou indisponibilidade de recursos humanos, deverão ser contratadas iniciativas comunitárias, coletivas, cooperativas de catadores, associações ou empreendimentos de economia solidária, por meio de sistema descentralizado.

§ 1º Na ausência de prestador com o perfil descrito no *caput*, poderá ser aberto processo de contratação de empresa privada, priorizando a contratação de micro e pequenas empresas, conforme legislação vigente.

§ 2º O Selo de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos, criado por esta Lei poderá ser adotado como critério prioridade na contratação.

Art. 17. As empresas contratadas para fornecer alimentos e refeições para as unidades públicas estaduais deverão apresentar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) no qual deverá obrigatoriamente conter estratégias de logística reversa, adotando o processo de compostagem para o tratamento dos resíduos sólidos orgânicos gerados da sua atividade.

Parágrafo único. As empresas contratadas deverão observar o gerenciamento de resíduos sólidos previstos nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Art. 18. Para a implementação do disposto nesta Lei, a Administração Pública Estadual deverá encaminhar para unidades de compostagem, ou outro destino ambientalmente adequado, os resíduos orgânicos gerados com as metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. Deverão ser oferecidas capacitações para universalização dos processos de reciclagem orgânica a ser oferecido por estruturas de ensino do Estado, podendo ser promovido por qualquer dos poderes.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a parceria com as instituições de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO VI DOS GRANDES GERADORES

Art. 20. Na ausência de norma municipal que discipline, são equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas jurídicas de direito público em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:

I – volume diário limitado a 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos totais, gerados por edificação constituída de 1 (uma) única unidade imobiliária;

II – natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares.

Art. 21. Os grandes geradores ficam obrigados a promoverem a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos equiparados aos domiciliares, promovendo a compostagem ou outra reciclagem cujo destino final seja ambientalmente adequado.

§ 1º Deverá ser priorizada a contratação de iniciativas de gestão comunitária de resíduos sólidos orgânicos urbanos, remunerando pelo pagamento por serviço ambiental, além do serviço de saneamento prestado.

§ 2º Pessoas jurídicas de direito público que geram mais de 200 (duzentos) litros de resíduos totais por dia deverão elaborar seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

CAPÍTULO VII DA GESTÃO INTEGRADA, PARTICIPATIVA E DESCENTRALIZADA

Art. 22. Deverá ser incentivada a participação da sociedade civil na gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos.

§ 1º Deverá ser priorizado o modelo comunitário de gestão de resíduos como forma de gestão social, estimulando o empoderamento, a valorização da comunidade, a participação social e as práticas de agricultura urbana.

§ 2º Iniciativas comunitárias que promovam a coleta, processamento ou destinação final ambientalmente adequada deverão ser remuneradas pelo serviço de saneamento associado ao pagamento por serviço ambiental.

§ 3º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas, de cooperativas de catadores, associações e empreendimentos de economia solidária.

§ 4º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Art. 23. Fica incentivada a prática da agricultura urbana e rural agroecológica e orgânica, por meio da utilização do composto orgânico resultado do processamento dos resíduos sólidos orgânicos.

Art. 24. Cabe ao Poder Público Estadual desviar os resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou comparados da destinação aos aterros sanitários:

I – criar política de incentivo fiscal e financeiro para implantação de pátios de compostagem no Estado, priorizando as iniciativas comunitárias;

II – incentivar a adoção de compostagem doméstica, como forma de redução da porção da matéria orgânica na massa de resíduos encaminhada para a disposição final;

III – definir e divulgar outros modelos para o aproveitamento de resíduos orgânicos, além da compostagem, inclusive com apoio institucional à pesquisas e divulgação de novos processos de aproveitamento;

IV – incentivar o mercado de produção e uso de compostos orgânicos oriundos da compostagem;

V – apoiar e capacitar os consórcios e arranjos para o desenvolvimento da compostagem no Estado, verificando a capacidade de absorção do composto pelo mercado;

VI – incentivo à política por pagamento por serviço ambiental.

CAPÍTULO VIII DA SEMANA ESTADUAL DA COMPOSTAGEM E DO SELO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 25. Fica instituída a Semana Estadual da Compostagem, a ser realizada anualmente na 1ª (primeira) semana de maio, a partir do 1º (primeiro) domingo.

Art. 26. Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para o fim de instituir a Semana Estadual da Compostagem, e passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 27. Fica instituído o Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos - SCompostagem.

§ 1º O Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos será oferecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina anualmente, a ser entregue na Semana Estadual da Compostagem.

§ 2º O selo será entregue a todas as iniciativas que comprovarem a destinação final ambientalmente adequada de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos resíduos orgânicos gerados.

§ 3º A comprovação poderá ser feita com registros fotográficos e relatórios internos de controle da instituição.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

MAIO

.....
SEMANAS		LEI ORIGINAL Nº
Primeira semana	Semana Estadual da Compostagem	
.....

” (NR)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
19/12/2024, às 19:43.